

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO E GESTÃO CULTURAL

Referência: Processo nº 202317645001967

Interessado(a): Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Assunto: Resposta à Impugnação de Edital SRP.

DESPACHO Nº 1158/2023/SECULT/SUPAC-17687

- 1 Em resposta à impugnação do Edital, evento SEI nº 53776826, em que questiona o Lote único a ser utilizado nesse SRP, informamos que **mantemos nosso entendimento pelo Lote Único,** por se tratar de forma **mais vantajosa para Administração Pública**, conforme já explicado no Termo de Referência e ratificado abaixo:
 - 1.2.2.1. Na presente demanda, justifica-se a adoção de lote único, devido às especificações do objeto, respeitando a integridade qualitativa do objeto.
 - 1.2.2.2. Assim, impera esclarecer que, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois "o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória".
 - 1.2.2.3. Dois aspectos foram considerados, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.
 - 1.2.2.4. Desta forma, o parcelamento da solução na contratação do serviço de eventos não é vantajoso para esta pasta na medida que, sua divisão não se mostra interessante, por não se apresentar tecnicamente e economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, conforme entendimento da Súmula 247 do TCU: "É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala."
 - 1.2.2.5. Urge frisar, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar também, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula acima mencionada, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.
 - 1.2.2.6. Portanto, a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. Sendo claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.
 - 1.2.2.7. No caso concreto, seria desastroso para a Administração, tecnicamente falando, se a realização do evento restasse prejudicada por mau funcionamento, falha ou falta de parte dos recursos materiais previstos, como na hipótese de que a instalação dos equipamentos de sonorização ou instalações elétricas, contratados junto à empresa A, se apresentasse inoperante por quaisquer motivos, o que inviabilizaria as instalações das estruturas em geral (palco), serviço esse contratado à empresa B.
 - 1.2.2.8. Ademais, tendo em conta que os serviços previstos nesta licitação são interligados, sobreleva notar que a apuração de responsabilidade técnica, poderia tornar também inviável, com a possibilidade de os fornecedores divergirem um do outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento.
 - 1.2.2.9. Desta forma, será mais satisfatório, do ponto de vista da eficiência técnica, que se consolide as entregas a partir de um fornecedor vencedor do referido LOTE ÚNICO, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, haja vista que é notório o fato de que, ao se utilizar de muitos fornecedores, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e até mesmo de rescisões contratuais efetivadas por fornecedores contratados nos lotes considerados "de menor montante". É preciso ressaltar ainda, que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa especializada e sua capacidade de gerenciar todos os recursos materiais necessários são determinantes para que essa possa absorver impactos de mudanças inesperadas, tais como alterações substanciais do escopo dos eventos (data, localização etc.).
 - 1.2.2.10. Deste modo, a formação de um grupo para a contratação de serviços contínuos e permanentes em foco amoldam-se em maior uniformidade de execução se prestada por uma empresa, haja vista questões ligadas à logística da operação, custos gerenciais e administrativos, a padronização dos serviços, a qualidade e a tempestividade na entrega.
 - 1.2.2.11. Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas especializadas em eventos no mercado. A pesquisa de preços realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.
 - 1.2.2.12. Ressalta-se, ainda, que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de **LOTE ÚNICO**, consegue-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de equipamentos/serviços a serem contratados, atendendo ao princípio da

razoabilidade e da economicidade para a Administração. O agrupamento dos itens deste processo tornará o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomentando a disputa e ampliando o número de interessados na licitação, visando o melhor pelo menor preço.

- 1.2.2.13. Somado aos motivos expostos, o lote único é a melhor opção para o controle, gestão e fiscalização do contrato, tendo em vista que são serviços que necessitam de lisura e economicidade. Valer reforçar que tal metodologia propiciará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além da economicidade, inclusive de tempo e agilidade na prestação dos serviços solicitados.
- 1.2.3. Subcontratação: Conforme justificado no capítulo 7 e no item 6.13 do Estudo Técnico Preliminar, permite-se a subcontratação parcial, no caso, em relação aos banheiros químicos, sendo que deverá ser essa analisada pela Administração com base nas informações contidas nos Estudos Técnicos Preliminares à contratação, em cada caso concreto.
- 2. Diante do exposto, volvam-se os autos à Gerência de Compras Governamentais para prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023.

GOIANIA, 16 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por RAISSA COUTINHO DAVID, Superintendente, em 16/11/2023, às 19:28, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 53806844 e o código CRC 2D610916.

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO E GESTÃO CULTURAL
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 2, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74003-010 - (62)32014658.



Referência: Processo nº 202317645001967

SFI 5380684